



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

---

Processo n.: 1104917  
Natureza: Denúncia  
Ano de referência: 2021  
Jurisdicionado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por AZIZ INFORMÁTICA LTDA.-ME, em face do Pregão Eletrônico nº 04/2021, promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, cujo objeto é *“Prestação de serviço de segurança eletrônica por meio de sistema de alarme contra intrusão, a ser implantado em 57 bens culturais protegidos ou de interesse de preservação pelo Estado de Minas Gerais, incluindo a locação de equipamentos, instalação, monitoramento remoto 24 horas, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças”*.
2. Em breve síntese, a denunciante apontou as seguintes irregularidades:
  - a) descumprimento do item 8.21.2.2.2 do Edital. Tal previsão determina que a licitante deve comprovar a exequibilidade da proposta cujo preço final seja inferior a 30% do valor balizado na planilha de preços anexa ao Edital. A oferta da licitante vencedora representou 22,56% desse valor, contudo, a empresa não comprovou a exequibilidade de sua proposta, mas, ainda assim, foi considerada vencedora;
  - b) afirmou que a licitante vencedora não apresentou alguns documentos previstos no item 4.6, e seguintes, como condição de habilitação: declaração de que não emprega menores de 18 anos; declaração de ciência das condições do Edital e seus anexos; declaração de que a empresa não envolve trabalho degradante ou forçado;
  - c) não encaminhamento da planilha de custos, pela licitante vencedora, a fim de provar a exequibilidade de sua proposta;
  - d) quatro licitantes distintas, quais sejam, Forte Segurança Eletrônica Ltda, Premier Segurança Eletrônica Ltda, Alvo Segurança Ltda e Aziz Informática Ltda., apresentaram recurso contra a habilitação da Khronos Segurança Privada. Todavia, nenhum deles foi provido, argumentando a pregoeira que as impugnações recursais não foram suficientes para desclassificar a licitante vencedora.
3. Por fim, a denunciante requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório ou do respectivo contrato, caso este já tenha sido celebrado.
4. Na peça n. 4, o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Massaria**

---

5. Em seguida, na peça n. 6, o Conselheiro-Relator manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

Em consulta ao portal da transparência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (<https://www.transparencia.mg.gov.br/compras-e-patrimonio/compras-e-contratos>), não foi possível localizar informações quanto a homologação do certame nem sobre possível assinatura do contratado pela empresa vencedora.

Nesse contexto, em juízo superficial e urgente, percebo que as argumentações lançadas na inicial e no documento dela integrante devem ser objeto de exame, pelo que se revela prudente e conveniente, neste momento, a requisição de documentos e informações junto à Administração Pública para aprofundamento dessas questões. Assim, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar, depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva da responsável acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

(...)

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico, consoante previsão do art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno do Tribunal, do Sr. Luiz Guilherme Melo Brandão, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do IEPHA e da Sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim, Pregoeira Oficial, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhem a este Tribunal, por meio eletrônico, cópia digitalizada dos autos do Pregão Presencial nº 4/2021, Processo nº 7/2021, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, inclusive contrato se houver, bem como apresentem justificativas que entender pertinentes acerca dos fatos denunciados.

6. Ato contínuo, nas peças n. 10 e 13, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais apresentou documentos referente a todo o procedimento licitatório.
7. Na peça n. 19, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado apresentou relatório concluindo pela improcedência da Denúncia.
8. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
9. É o relatório.
10. Na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
11. Dito isso, no presente momento processual, este Parquet não possui aditamentos a formular, limitando-se a requerer a citação do Sr. Luiz Guilherme Melo Brandão, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do IEPHA, e da Sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim, Pregoeira Oficial, a fim de que apresentem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Massaria**

---

12. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2022.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)